



## Atos do Prefeito

## PORTARIA GP Nº 05/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a necessidade de representação junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT para executar os procedimentos referentes a transmissão de propriedade de veículos, que estejam em nome desta municipalidade;

CONSIDERANDO, o que estabelece a Lei Orgânica do Município, no Capítulo VI – Do Patrimônio Municipal;

## RESOLVE:

**Art. 1º** DESIGNAR o Coordenador Técnico de Patrimônio e Almoxarifado, da Secretaria Municipal de Gestão, Senhor **Clinário Celestino Batista**, para representar a Prefeitura Municipal de Cuiabá, nos atos perante ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT.

**Art. 2º** Esta Portaria revoga a Portaria nº 07/2019 publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso de 21 de janeiro de 2020.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUM-PRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 11 de abril de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

## Lei Complementar

## LEI COMPLEMENTAR Nº 510 DE 06 DE ABRIL DE 2022.

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DE TAXA DE ALVARÁ PARA EMPRESAS DE EVENTOS, RESTAURANTES E SIMILARES E OUTRAS ATIVIDADES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19, RELATIVAMENTE AO SETOR EMPRESARIAL DE EVENTOS E OUTROS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara Municipal manteve o veto parcial, e conforme o § 8º Art. 150 do Regimento Interno e o § 9º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a conceder aos contribuintes que exerçam como atividade principal uma das atividades classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica Fiscal - CNAE-Fiscal constantes do Anexo Único desta Lei, os seguintes benefícios:

I - remissão e anistia dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Alvará, constituídos ou não, relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021;

II - isenção dos créditos tributários do IPTU e da Taxa para renovação de Alvará relativamente aos fatos geradores das obrigações tributárias correspondentes que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As concessões de que trata este artigo aplicam-se:

I - no caso do IPTU, somente aos imóveis regularmente ocupados pelo contribuinte ou pelo locatário e que sejam utilizados no exercício da atividade econômica principal a que se refere o caput; e

II - no caso da Taxa de Alvará, compreendendo a Taxa para renovação de Licença para funcionamento de Estabelecimento e atividades, de Licença para Horário Especial e de Fiscalização de Publicidade, Taxa de renovação de Alvará de Vigilância Sanitária, a Taxa de Vistoria de Veículos de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e de Transporte escolar, a Taxa de ocupação do Solo, o ISSQN fixo anual e a Taxa de Alvará devidos por motoristas de Táxi e Mototaxistas e a Taxa de Vistoria de Veículos de transporte remunerado privado de passageiros, cujas atividades estejam estabelecidas em Cuiabá.

§ 2º A anistia a que se refere o caput, I, aplica-se somente às multas acessórias e aos juros de mora.

**Art. 2º** A concessão da remissão e da anistia prevista no art. 1º, caput, I:

I - está condicionada a requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura a ser especificado no Decreto a ser editado conforme artigo 6º desta Lei Complementar;

II – (VETADO)

III - não afasta o exercício das atividades administrativas e de fiscalização relativas à regularidade fiscal;

IV - não exime o contribuinte de cumprir as exigências e as obrigações previstas na legislação; e

V - não se aplica:

a) aos créditos tributários decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e

b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre 2 ou mais pessoas naturais ou jurídicas

**Art. 3º** Para comprovação da atividade principal da empresa perante o Fisco Municipal, utilizar-se-á como referência as informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, aquela que seja compatível com qualquer CNAE Principal elencadas no anexo único desta Lei Complementar, bem como aquelas previstas no Alvará de Localização e Funcionamento, no qual a data de inclusão da atividade principal deverá ser anterior à publicação desta Lei.

**Art. 4º** Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá formalizar o requerimento no sistema de Protocolo Web, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, comprovando possuir os requisitos exigidos, nos seguintes prazos:

I - até 28/02/2022, para as taxas com renovação em janeiro de 2022, e as demais conforme decreto regulamentar do Poder Executivo.

II - a partir de 02/05/2022 até 29/07/2022, para o IPTU.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata esta Lei Complementar aplicam-se relativamente a todas as atividades econômicas cuja respectiva descrição específica esteja abrangida por quaisquer das CNAEs especificadas no Anexo único desta Lei.

**Art. 5º** Não terão direito aos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei Complementar, as empresas com Auto de Infração por descumprimento de medidas de combate e prevenção ao COVID-19, lavrados no ano de 2020 e/ou 2021.

**Parágrafo único.** Caso o Auto de Infração citado no caput deste artigo seja conhecido após a concessão da remissão, o ato será revisto, a remissão estornada, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento do valor do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e a Taxa do Alvará, dos exercícios de 2020 e 2021.

**Art. 6º** Os procedimentos administrativos para a concessão da remissão ou isenção prevista nesta Lei Complementar serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º (VETADO)**

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 06 de abril de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO**

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

## Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAEs:

I - 4923-0/01 (Serviço de táxi);

II - 4924-8/00 (Transporte escolar);

III - 5611-2/01 (Restaurante e similares);

IV - 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas);

V - 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares);

VI - 5611-2/04 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento);

VII - 5611-2/05 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento);

VIII - 5612-1/00 (Serviços ambulantes de alimentação);

IX - 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas);

X - 5620-1/02 (Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê);

XI - 5620-1/03 (Cantinas - serviços de alimentação privativos);

XII - 5620-1/04 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar);

XIII - 5911-1/02 (Produção de filmes para publicidade);

XIV - 7312-2/00 (Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação);

XV - 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições);

XVI - 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes);

XVII - 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina);

XVIII - 7420-0/04 (Filmagem de festas e eventos);

XIX - 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas);

XX - 8230-0/02 (Casas de festas e eventos);

XXI - 8511-2/00 (educação infantil – creche);

XXII - 8512-1/00 (Educação infantil – pré-escola);

XXIII - 8599-6/99 (Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente);

XXIV - 9001-9/01 (Produção teatral);



- XXV - 9001-9/02 (Produção musical);
- XXVI - 9001-9/03 (Produção de espetáculos de dança);
- XXVII - 9001-9/04 (Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares);
- XXVIII - 9001-9/05 (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares);
- XXIX - 9001-9/06 (Atividades de sonorização e de iluminação);
- XXX - 9003-5/00 (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas);
- XXXI - 9313-1/00 (atividades de condicionamento físico);
- XXXII - 9319-1/01-00 (Produção e promoção de eventos esportivos);
- XXXIII - 9329-8/99-00 (outras atividades de recreação e lazer não especificados anteriormente);
- XXXIV - 9602-5/01-00 (Cabeleiros, manicure e pedicure);
- XXXV - 9602-5/02-00 (Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza);
- XXXVI - 4761-0/03 (Comércio varejista de artigos de papelaria);
- XXXVII - (VETADO)

**Decreto**

**DECRETO Nº 9.042 DE 11 DE ABRIL DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ.

O **Prefeito Municipal** de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo, art. 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.381 de 23 de outubro de 2.017, que instruiu no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Federal nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, e

**CONSIDERANDO** ainda a Resolução CMAS nº 001, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a aprovação do termo de aceite apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADDHPD, para adesão do Programa Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam nomeados para compor o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz para o Mandado de 01(um) ano, 2022/2023 os membros titulares e suplentes abaixo:

I- Secretaria municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD:

- a) Michelle Santos Machado, Titular;
- b) Maggie Carolina Maidana, Suplente.

II- Secretária Municipal de Educação – SME:

- a) Maria José dos Santos, Titular;
- b) Maria Lúcia Marques Ferreira, Suplente

III- Secretaria Municipal de Saúde - SMS:

- a) Sônia Maria do Carmo Nabarrete, Titular;
- b) Márcia Figueiredo de Souza, Suplente.

IV- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo:

- a) Erison Ronaldo Martins, titular;
- b) Patricia Galilei, Suplente.

V- Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) André Luiz Martins, Titular;
- b) Gabriel Ricci Macena, Suplente.

**Art.2º** A Coordenação do Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz, será Exercida pela Coordenadora de Proteção Social Básica, da Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT , 11 de abril de 2.022.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 9.043 DE 11 DE ABRIL DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pelo inciso VI e IX do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de 05 de abril de 1990; e

**CONSIDERANDO** o dispositivo prescrito no artigo 41 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município, e

**CONSIDERANDO** que, durante o período de estágio probatório foram avaliados, dentre outros requisitos, a aptidão e a capacidade dos servidores para o exercício do cargo, observando-se o que preceitua a lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica homologado o resultado do processo de Avaliação Especial de Desempenho de Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, por terem cumprido o período de 3 (três) anos exigidos constitucionalmente e terem sido considerados aptos na avaliação realizada, na forma da lei.

**AGENTE DE SAÚDE**

Nº	NOME	DATA EM QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS	Nº PROCESSO GPE
1	FELIPE MORAIS DA SILVA	11/11/2021	029161/2022

**ENFERMEIRA**

Nº	NOME	DATA EM QUE IMPLEMENTOU OS	Nº PROCESSO GPE
1	CLAUDIA SOUZA COSTA	22/07/2021	029161/2022
2	EDNA MARIA DOS SANTOS	09/09/2022	029161/2022

**Art. 2º** Os servidores públicos relacionados no presente decreto passam a ser considerados estáveis no serviço público, nos moldes do artigo 41 da CF/88.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá – MT, 11 de abril de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 9.044 DE 11 DE ABRIL DE 2.022.**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA DE CUIABÁ – JARDIM PASSAREDO.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelos incisos VI e XXXV, art. 41 da Lei Orgânica do Município e,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do CENTRO DE ARTE E ESPORTE UNIFICADO (CEU) – JARDIM PASSAREDO, DENOMINADO PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA DE CUIABÁ – JARDIM PASSAREDO, na forma do Anexo I, II E III a este Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá/MT, 11 de abril de 2022.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**REGIMENTO INTERNO DA PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA DE CUIABÁ – JARDIM PASSAREDO**

**TÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIAS LEGAIS E ESPECIFICAS**

**CAPÍTULO I**

**DA CARACTERIZAÇÃO, FINS E OBJETIVOS**

**Art. 1º** A PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA DE CUIABÁ – JARDIM PASSAREDO é um equipamento público municipal, instalado em áreas de vulnerabilidade social, que integra atividades socioculturais, socioassistenciais, recreativas, esportivas, de formação e de qualificação.

**Art. 2º** Idealizada em conjunto pelos Ministérios da Cultura, Esporte, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Justiça e do Trabalho e Emprego e viabilizado com transferência de recursos da União ao município ou Distrito Federal, a Praça integra em um mesmo espaço físico programas e ações setoriais, com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços públicos, promover o desenvolvimento econômico e social, a cidadania e a garantia de direitos em áreas de vulnerabilidade social.